



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600165-93.2024.6.02.0033 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO, COLIGAÇÃO MACEIÓ LEVADA A SÉRIO (MDB / PSB / PDT / PSD / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV)

Advogados do(a) RECORRENTE: PAMELA DE MOURA RIBEIRO - AL15566, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026

Advogados do(a) RECORRENTE: PAMELA DE MOURA RIBEIRO - AL15566, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026

RECORRIDA: ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO, A FORÇA DO TRABALHO [REPUBLICANOS/PL/PP/PODE/PRD/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - MACEIÓ - AL

Advogados do(a) RECORRIDA: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679

Advogados do(a) RECORRIDA: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

Ementa: Direito Eleitoral. Recurso Eleitoral. Pedido de Direito de Resposta. Propaganda eleitoral em rede social. Associação subliminar a crimes graves. Imputação de conduta ilícita sem provas. Conduta injuriosa. Direito de resposta concedido. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

1. Recurso Eleitoral interposto por Rafael de Góes Brito e a



Coligação “Maceió Levada a Sério” contra sentença que concedeu direito de resposta a João Henrique Holanda Caldas e à Coligação “A Força do Trabalho”, em razão de publicação veiculada no Instagram insinuando, de forma subliminar, o envolvimento do recorrido em crimes investigados pela Operação Integration.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a publicação associando o recorrido a esquemas de lavagem de dinheiro e apostas ilegais ultrapassou os limites da crítica política, justificando o direito de resposta.

III. Razões de Decidir

3. A legislação eleitoral garante o direito de resposta quando a propaganda eleitoral contém imputações caluniosas ou sabidamente inverídicas.

4. A publicação veiculada pelo recorrente associou, sem qualquer prova, o candidato recorrido a crimes graves, o que caracteriza conduta injuriosa e desequilibra o pleito eleitoral.

5. A jurisprudência eleitoral reconhece que imputações de crimes sem lastro probatório, como corrupção e lavagem de dinheiro, justificam a concessão de direito de resposta.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido.

Tese de Julgamento: “Imputações caluniosas de associação com crimes, desprovidas de provas, ultrapassam os limites da liberdade de expressão no contexto eleitoral, justificando a concessão de direito de resposta.”

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 58; Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 31.

Jurisprudência relevante citada: TRE-SP, TutAntAnt 0600803-04.2020.6.26.0000, Rel. Des. Mauricio Fiorito, j. 27.11.2020; TRE-PR, RECL 430 PR, Pleno, Rel. PAULO CESAR BELLIO, j. 04/09/2002; TRE-SC, RDJE 76740 SC, Pleno, Rel. ELÁDIO TORRET ROCHA, j. 02/10/2012, Data de Publicação.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo-se, em todos os seus termos, a sentença que julgou procedente a presente demanda, conforme voto do Relator.

Maceió, 30/09/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO



RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por RAFAEL DE GOES BRITO e pela COLIGAÇÃO “MACEIÓ LEVADA A SÉRIO”, em face da sentença proferida pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral, que julgou procedente pedido de direito de resposta postulado por JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS e pela COLIGAÇÃO “A FORÇA DO TRABALHO”.
2. Por meio da sentença id. 10187816, o julgador entendeu que *“a postagem veiculada por Rafael Brito ultrapassou os limites da crítica legítima ao associar sua imagem a crimes graves, insinuando de forma subliminar um envolvimento do autor com o esquema investigado pela Operação Integration. Tal conduta tem potencial de criar estados mentais e emocionais negativos entre o eleitorado, desequilibrando o pleito eleitoral de maneira indevida.”*
3. Alegam os recorrentes que a publicação feita no *story* do seu perfil no *Instagram* (@rafaelbrito15) não teria caracterizado ofensa à honra do recorrido, consistindo em mera crítica de cunho político-eleitoral, no exercício da sua liberdade de expressão.
4. Foram juntadas as contrarrazões id. 10187828, pugnando pela manutenção da sentença recorrida.
5. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10188307, opinando pelo desprovimento do Recurso Eleitoral.
6. **É, em síntese, o relatório.**

VOTO

7. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, os recorrentes têm fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
8. Dito isso, verifica-se que o presente Pedido de Direito de Resposta tem como objeto alegada ofensa direcionada ao Prefeito de Maceió/AL e candidato à reeleição João Henrique Holanda Caldas, perpetrada por meio de publicação no *story* do perfil do candidato Rafael Brito da rede social *Instagram* (@rafaelbrito15), contendo a seguinte imagem e legenda:





9. A respeito do tema, prevê o art. 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019, ao regulamentar o art. 58 da Lei nº 9.504/97, que:

Art. 31. A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

Parágrafo único. Se o pedido versar sobre a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo reputado sabidamente inverídico, inclusive veiculado originariamente por pessoa terceira, caberá à representada ou ao representado demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação.



10. Analisando-se o conteúdo da postagem, constata-se que não se tratou de mera crítica política ácida e dura, legitimamente aceita no contexto eleitoral, mas sim da intenção de associar o candidato recorrido (JHC) com a empresa Vai de Bet e com influenciadores digitais que são alvos de investigação policial atualmente em curso.
11. Buscou a publicação vincular o recorrido a suposto esquema de apostas ilegais e lavagem de dinheiro objeto da *Operação Integration*, na qual estão sendo investigadas condutas apontadas como criminosas por parte, dentre outros, de Gusta Gustavo Lima, que chegou a ter mandado de prisão expedido, e de Deolane Bezerra, que esteve privada de sua liberdade, sob a custódia estatal.
12. Como apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral, *“Atribuir tal associação ao Recorrido sem qualquer lastro probatório dos fatos imputados, torna evidente a subsunção do fato à norma contida no art. 58 da Lei das Eleições, regulamentado pelo art. 31 da Resolução do TSE nº 23.610/2019, alhures transcrito”*.
13. Nesse contexto, foi preciso o julgador ao consignar na sentença combatida que:

“A postagem de Rafael Brito teve caráter injurioso, com o intuito de desacreditar o candidato João Henrique perante o público, e não apenas de promover um debate sobre políticas públicas ou questões de interesse geral. Além disso, o requerido não apresentou provas suficientes que justificassem a associação feita entre o autor e os crimes mencionados.

Conclui-se, assim, que houve um uso indevido da imagem de João Henrique Holanda Caldas, em desrespeito aos limites da liberdade de expressão previstos na legislação eleitoral.(...)”

14. Nessa mesma linha, vale mencionar que a jurisprudência das Cortes Eleitorais considera justificadora da concessão de direito de resposta a insinuação da prática de desvio de dinheiro, corrupção, lavagem de dinheiro ou atos assemelhados, conforme se pode extrair, exemplificativamente, dos seguintes precedentes:

EMENTA TUTELA ANTECIPADA RECURSAL EM REPRESENTAÇÃO DE DIREITO DE RESPOSTA. Sentença de improcedência. Proximidade do segundo turno das eleições a não permitir se aguardar a tramitação do recurso para a apreciação do pedido de direito de resposta. Publicação em rede social com imputação de crimes ao adversário. **A peça não se limitou a reproduzir o teor de notícias jornalísticas acerca das prisões e investigações em curso em face do requerente, tendo imputado a ele a prática de crimes, consistente em desvio de dinheiro público, superfaturamento e invasão de áreas. Veiculação de afirmações caluniosas, sendo caso de concessão do direito de resposta.** Liminar



deferida. Liminar referendada. (TRE-SP - TutAntAnt: 06008030420206260000 MAUÁ - SP 060080304, Relator: Des. Mauricio Fiorito, Data de Julgamento: 27/11/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

DIREITO DE RESPOSTA- MATÉRIA PUBLICADA EM JORNAL E NA INTERNET OFENSIVAS À HONRA DO CANDIDATO- ACUSAÇÃO DA PRÁTICA DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO E DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO SEM PROVAS - DEMONSTRAÇÃO PELO OFENDIDO DA AUSÊNCIA DE ACUSAÇÃO FORMAL CONTRA SUA PESSOA- DIREITO DE RESPOSTA CONCEDIDO, À LUZ DO ARTIGO 58 DA LEI Nº 9.504/97- RECURSO CONHECIDO MAS QUE SE NEGA PROVIMENTO. EXECUÇÃO DA SENTENÇA NA PARTE QUE DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO – IMPOSSIBILIDADE - PENDENTE DE RECURSO A QUESTÃO PRINCIPAL, NÃO DE DEFERE PEDIDO ACESSÓRIO, SE CONDICIONAL. (TRE-PR - RECL: 430 PR, Relator: PAULO CESAR BELLIO, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/09/2002)

ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - MATÉRIA DE JORNAL IMPUTANDO DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO NA ADMINISTRAÇÃO DE PRETENSO CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO - COMPORTAMENTO TIPIFICADO COMO CRIME DE RESPONSABILIDADE (DECRETO-LEI N. 201/1967, ART. 1º, III) E CORRUPÇÃO PASSIVA (CP, ART. 317)- MANIFESTAÇÃO CALUNIOSA EXTRAPOLANDO O LIMITE TOLERÁVEL DO EMBATE ELEITORAL - DESPROVIMENTO. A veiculação, em matéria jornalística, imputando à administração do candidato à reeleição a prática de conduta que tipifica crime de responsabilidade (Decreto-Lei n. 201/1967, art. 1º, III) e de corrupção passiva (CP, art. 317), extrapola o limite tolerável do embate eleitoral, justificando a concessão do direito de resposta. (TRE-SC - RDJE: 76740 SC, Relator: ELÁDIO TORRET ROCHA, Data de Julgamento: 02/10/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 17h11min, Data 2/10/2012)

15. Não merece reparo, portanto, a sentença que concedeu o direito de resposta pleiteado na inicial.
16. Ante todo o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo-se, em todos os seus termos, a sentença que jugou procedente a presente demanda.
17. É como voto.



Des. Eleitoral **MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO**
Relator

